



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10283.001738/97-42
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 108.190
Recorrente : TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A
Recorrida : DRJ em Manaus – AM

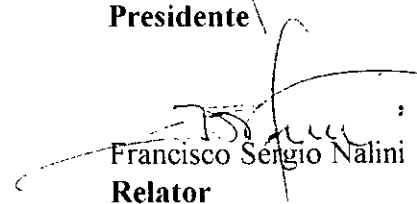
DILIGÊNCIA Nº 203-00.744

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

sbp/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001738/97-42
Diligência : 203-00.744

Recurso : 108.190
Recorrente : TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A

RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 03/02/98, da Decisão nº 12/98 (fls. 251/259), que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e demais acréscimos legais, relativo ao período de outubro de 1991 a setembro de 1995 e junho 1996, no valor de R\$ 5.908.326,82.

A autoridade *a quo* fundamentou sua decisão na tese de que, tendo o Poder Judiciário declarado inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, voltam a ser aplicáveis as disposições das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e as alterações posteriores, que, com as mesmas, sejam consentâneas, negando o pedido de perícia.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls.265/269, em 20/02/98, reafirmando as argumentações já apresentadas na impugnação, principalmente no que se refere ao que segue:

1 – recolheu mensalmente a Contribuição para com o PIS, com base em decretos-leis inconstitucionais;

2 – há sentença judicial específica, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito da recorrente;

3 – o recolhimento foi efetuado, tomando-se por base de cálculo o próprio mês do fato gerado, quando a base cálculo deveria ter retroagido em 6 meses; e

4 – houve cerceamento de defesa, pela autoridade de primeira instância, por ter indeferido o pedido de perícia.

Junta aos autos o Laudo Pericial Contábil de fls. 270 a 288 e os Demonstrativos de fls. 289 a 309.

Obteve liminar em Mandado de Segurança Individual, fls. 422/423, para que o recurso voluntário seja recepcionado sem a condição da comprovação do depósito prévio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001738/97-42
Diligência : 203-00.744

Atendendo o artigo 1º da Portaria MF nº 260/95 e alterações posteriores, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, sugerindo que seja mantida decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001738/97-42
Diligência : 203-00.744

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa está sendo cobrada por não ter recolhido a Contribuição para o PIS, fato que é contestado pela requerente, conforme detalhado no relatório.

Por outro lado, verificamos que, às fls. 270/309, são explicados em detalhes os procedimentos da interessada para realizar compensações e deixar de recolher a contribuição.

Nestes termos, para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ de Manaus – AM, para que a autoridade fazendária pronuncie-se sobre o Laudo e relatórios apresentados, esclarecendo, ponto a ponto, o que foi levando pelos documentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI